

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

CRENCIAMENTO MÉDICO

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

PROFISSIONAL MÉDICO: Vanessa Machado Ferreira

CATEGORIA: 4 - MÉDICO COM RQE EM CLÍNICA MÉDICA OU 75% DA RESIDÊNCIA/ESPECIALIZAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA

PROCESSO SEI CREDENCIAMENTO: 2270.01.0042187/2022-44

PROCESSO SEI ANÁLISE DOCUMENTAL: 2270.01.0058166/2022-67

OBJETO: Credenciamento pela Fhemig de profissionais médicos, na modalidade de pessoa física ou de pessoa jurídica com tipo societário de sociedade limitada unipessoal previsto no art. 1.052, § 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para prestação de serviços de plantão médico presencial de 12 horas visando assegurar a assistência hospitalar de importância estratégica estadual e regional, em níveis secundário e terciário de complexidade, no Complexo Hospitalar de Especialidades, organizado e integrado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

REFERÊNCIA: Recurso interposto ao resultado publicado em relação à avaliação da documentação entregue no ato de inscrição

Senhora Presidente,

Trata o presente de recurso interposto pela profissional médica Vanessa Machado Ferreira, CPF 100.***.***-22, no que tange à inabilitação avaliação da documentação entregue no ato de inscrição da 1ª janela de inscrições do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022, conforme Ata de resultado preliminar credenciamento - Complexo Hospitalar de Especialidades publicada em 22/11/2022 (56534412).

Exigências constantes do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022, devidamente observadas.

1. DO RESUMO DOS FATOS

Conforme se depreende dos autos, a profissional médica Vanessa Machado Ferreira, CPF 100.***.***-22, solicitou credenciamento por meio do preenchimento, aos 16/11/2022 17:20:19, de formulário eletrônico específico, disponibilizado em <https://www.fhemig.mg.gov.br/credenciamentodemedicos>.

A profissional médica apresentou os documentos relacionados no Anexo II-A do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022, tendo preenchido e anexado, nos campos correspondente do formulário eletrônico, a Solicitação de Credenciamento e Declaração de inexistência de fatos impeditivos e de autenticidade dos documentos de que trata o Anexo IV e o Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD do Anexo V.

Os demais documentos listados na Relação de documentos para habilitação ao credenciamento, de que trata o Anexo II-A, foram digitalizados e anexados nos campos respectivos.

Contudo, foi observado que os documentos anexados relativos aos itens “09. Comprovante documental dos dados bancários de pessoa física (não serão aceitos comprovantes de contas poupança, conjunta e nem de contas empresariais)” e “17. Certidão de Débitos Tributários relativos a tributos municipais, negativa ou positiva com efeitos de negativa” não atendem os requisitos editalícios e legais.

Conforme relatado no Parecer Técnico FHEMIG/CE/CREDENCIAMENTO nº. 22/2022 (56307310), instituída pela Portaria Presidencial nº 2.339, de 08 de novembro de 2022 (56307310), foi identificada a apresentação de Certidão de Débitos Tributários relativos a tributos municipais positiva. Além disso, foi apresentado comprovante bancário ilegível.

A profissional médica foi notificada sobre sua inabilitação por e-mail, em 21/11/2022, conforme e-mail (57233867) e por meio de publicação da Ata de resultado preliminar credenciamento - Complexo Hospitalar de Especialidades publicada em 22/11/2022 (56534412).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data da divulgação para apresentar a peça recursal em formulário eletrônico específico, disponibilizado em <https://www.fhemig.mg.gov.br/credenciamentodemedicos>. O formulário de recurso foi preenchido aos 28/11/2022 18:53:51 (57234390).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Regularmente notificada acerca da decisão da Comissão de Credenciamento, foi facultado à profissional médica inabilitada apresentar recurso em até 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação do resultado da análise documental, conforme previsão do item 7.4.2 do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022 (55917377). Considerando-se que a publicação foi feita em 22/11/2022 (56534412), apresentou suas razões recursais em 28/11/2022 (57234390), isto é, de forma tempestiva, os argumentos serão analisados.

3. DO PEDIDO DE RECURSO E CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

Regularmente notificado acerca da decisão de inabilitação, a profissional médica interessada apresentou as seguintes razões recursais:

“Prezada Diretoria Administrativa, tomei conhecimento de minha situação inabilitada para a prestação de serviço de plantão médico no Complexo de Especialidades por meio da publicação no Diário Oficial do Estado em

22/11/2022. E recebi e-mail desta Diretoria, o qual dizia "informamos que V.Sa. foi inabilitada por possuir Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT positiva e ter apresentado o comprovante bancário ilegível". Porém, em minha certidão de débitos trabalhista (CNDT) não constam débitos, conforme cópia reenviada agora para esta Diretoria. Em relação ao comprovante bancário, o edital no Anexo II-A item 9 não especifica qual tipo de documento é exigido como comprovante. Enviei a cópia da frente do meu cartão bancário, e reenvio o documento abaixo, frente e verso (suprimido o código de segurança do cartão). Pelos motivos expostos acima e por crer não haver razão para a minha inabilitação, aguardo apreciação e deferimento deste recurso. Atenciosamente, Vanessa Machado Ferreira."

A profissional médica alega em suas razões recursais que em sua Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT) não constam débitos e reenviou a cópia de seu cartão bancário.

Cabe observar, primeiramente, que esta manifestação da Comissão de Credenciamento se ampara nos critérios estabelecidos no EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022, notadamente no item 7.4.2.1 do Edital que assim estabelece: "7.4.2.1 O recurso limitar-se-á a questões de habilitação, considerando, exclusivamente, a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerado documento anexado em fase de recurso;"

Ao considerar o pleiteado pela profissional médica em relação à CNDT, faz-se necessário esclarecer que os documentos relacionados à regularidade fiscal e de débitos com a Justiça do Trabalho tem, como fundamento, o art. 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

De fato, quando do envio da documentação, a interessada havia anexado certidão na qual "NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas". Contudo, observou-se que a médica anexou Certidão de Débitos Tributários relativos a tributos municipais positiva.

Vale observar que, representantes do Complexo Hospitalar de Especialidades, entraram em contato com a profissional por telefone no dia 22/11/2022, questionando se ela tinha comprovante de pagamento do débito com o município decorrente de uma multa de trânsito, ou outro documento equivalente. Contudo, a interessada informou que não conseguia acesso para efetuar a quitação do débito.

Nos termos da NOTA JURÍDICA nº 108/2022,

"A dívida ativa constitui-se de um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores." (Paludo, 2013).

Nessa perspectiva, a Lei 4.320/64 que "estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", determina que:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Grifou-se).

Dessa forma, a Lei das Finanças Públicas estabelece que tantos os créditos de natureza tributária quanto os de natureza não tributária são créditos da fazenda pública e devem ser escriturados como receita do exercício da respectiva arrecadação e rubrica orçamentária. Além disso, dispõe que tais créditos públicos quando exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, isto é, vencidos e não pagos pelo devedor, serão inscritos como dívida ativa.

(...)

Enfatiza-se que segundo a Lei 6.830/80 "qualquer valor" poderá ser inscrito em dívida pública, desde que a cobrança seja atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal e Municípios, vez que dívida ativa da Fazenda Pública.

Dessa forma, ainda que tenha ocorrido um erro material no e-mail enviado à médica, a incorreção na menção à certidão não afasta a exigência de regularidade para com a fazenda municipal. De modo que a certidão municipal positiva decorrente da multa de trânsito implica inabilitação.

No tocante ao Comprovante documental dos dados bancários de pessoa física, na inscrição, a profissional apresentou imagem somente com a frente de um cartão de crédito, a qual contém somente o número do cartão, validade e o nome do titular do cartão. Os dados como conta e agência não constavam nos documentos anexados quando da inscrição. Vale destacar que os dados bancários são necessários para a posterior realização do pagamento em caso de prestação do serviço, sendo esse o fundamento para sua exigência na relação de documentos.

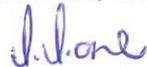
Uma vez que a imagem do verso do cartão contendo os dados bancários foi apresentada anexada ao recurso e o item 7.4.2.1 do Edital que não permite neste momento do processo a juntada de novos documentos, a Comissão de Credenciamento entende que não é possível acatar a em sua manifestação referente ao item 09.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., opinamos pela manutenção da decisão proferida por esta Comissão Credenciamento, pelos fundamentos constantes do Parecer Técnico FHEMIG/CE/CREDENCIAMENTO nº. 22/2022 (56307310), bem como pelas razões expostas nesta manifestação.

Vale observar que, conforme item 4.1, o EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022 tem vigência indeterminada, enquanto houver interesse da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig). Dessa forma, fica permitida a inscrição permanente de novos interessados no credenciamento. Portanto, regularizada a situação com a Fazenda Pública Municipal, a profissional médica poderá realizar nova inscrição nas e janelas de inscrição de 10 (dez) dias corridos no início de cada bimestre, nos termos do item 7.1.6 do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022

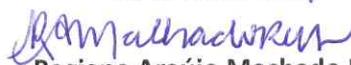
É o entendimento desta Comissão de Credenciamento, o qual submetemos à consideração da Presidência da Fhemig pela reconsideração ou manutenção da decisão, conforme prescrições do item 7.4.2.3 do Edital de Credenciamento nº 02/2022.



Viviane Cristina da Cunha

Presidente

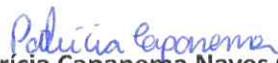
MA SP: 12083820



Regiane Araújo Machado Reis

Suplente

MA SP: 10935260



Patrícia Capanema Naves Gomes

Suplente

MA SP: 13676317

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

PROFISSIONAL MÉDICO: Vanessa Machado Ferreira

CATEGORIA: 4 - MÉDICO COM RQE EM CLÍNICA MÉDICA OU 75% DA RESIDÊNCIA/ESPECIALIZAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA

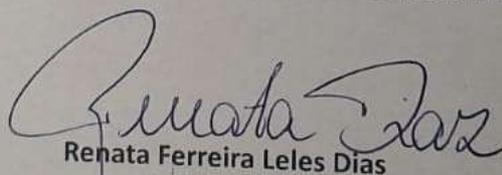
PROCESSO SEI CREDENCIAMENTO: 2270.01.0042187/2022-44

PROCESSO SEI ANÁLISE DOCUMENTAL: 2270.01.0058166/2022-67

OBJETO: Credenciamento pela Fhemig de profissionais médicos, na modalidade de pessoa física ou de pessoa jurídica com tipo societário de sociedade limitada unipessoal previsto no art. 1.052, § 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para prestação de serviços de plantão médico presencial de 12 horas visando assegurar a assistência hospitalar de importância estratégica estadual e regional, em níveis secundário e terciário de complexidade, no Complexo Hospitalar de Especialidades, organizado e integrado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

A Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 47.852/2020 e pelo item 7.4.2.3 do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022, tendo em vista o descumprimento dos itens “09. Comprovante documental dos dados bancários de pessoa física (não serão aceitos comprovantes de contas poupança, conjunta e nem de contas empresariais)” e “17. Certidão de Débitos Tributários relativos a tributos municipais, negativa ou positiva com efeitos de negativa” não atendem os requisitos editalícios e legais previstos no ANEXO II-A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO AO CREDENCIAMENTO PESSOA FÍSICA, bem como Relatório Recurso - FHEMIG/Comissão de Credenciamento (57251769), DECIDE negar o recurso apresentado, mantendo, por conseguinte, a decisão de inabilitação da profissional médica Vanessa Machado Ferreira, CPF 100.***.***-22 .

Ao Complexo Hospitalar de Especialidades para os procedimentos administrativos cabíveis.



Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais